



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.509/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) Darlene Rodrigues de Almeida

Autoridade Responsável: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1156/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.509/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Darlene Rodrigues de Almeida, Matrícula nº 29.741-1, Professora Ed. Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.509/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a da Sra. Darlene Rodrigues de Almeida, Matrícula nº 29.741-1, Professora Ed. Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 27 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço, e idade de 56 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator